

# **Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga**

ESTADO DE MINAS GERAIS



## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

<b>TÍTULO I</b>	
Da Organização Municipal	04
Do Município	04
<b>SEÇÃO I</b>	
Disposições Gerais	04
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Divisão Administrativa do Município	04
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Competência do Município	05
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Competência Privada	05
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Competência Comum	07
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Competência Suplementar	08
<b>TÍTULO II</b>	
Da Organização dos Poderes	08
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Poder Legislativo	08
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Câmara Municipal	08
<b>SEÇÃO II</b>	
Do Funcionamento da Câmara	09
<b>SEÇÃO III</b>	
Das Atribuições da Câmara Municipal	12
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	15
<b>SEÇÃO V</b>	
Dos Vereadores	15
<b>SEÇÃO VI</b>	
Do Processo Legislativo	17
<b>SEÇÃO VII</b>	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	19
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Poder Executivo	20
<b>SEÇÃO I</b>	
Do Prefeito e do Vice-prefeito	20
<b>SEÇÃO II</b>	
Das Atribuições do Prefeito	21
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Perda e Extinção do Mandato	23
<b>SEÇÃO IV</b>	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	24
<b>SEÇÃO V</b>	
Da Consulta Popular	24
<b>SEÇÃO VI</b>	
Da Transição Administrativa	25

# Sumário

SEÇÃO VII	26
Da Administração Municipal	26
SEÇÃO VIII	28
Dos Servidores Públicos	28
SEÇÃO IX	28
Da Segurança Pública	28
TÍTULO III	29
Da Organização Administrativa Municipal	29
CAPÍTULO I	29
Da Estrutura Administrativa	29
CAPÍTULO II	29
Dos Atos Municipais	29
SEÇÃO I	29
Da Publicidade dos Atos Municipais	29
SEÇÃO II	30
Dos Livros	30
SEÇÃO III	30
Dos Atos Administrativos	30
SEÇÃO IV	31
Das Proibições	31
SEÇÃO V	31
Das Certidões	31
CAPÍTULO III	31
Dos Bens Municipais	31
CAPÍTULO IV	32
Das Obras e Serviços Municipais	32
CAPÍTULO V	34
Da Administração Tributária e Financeira	34
SEÇÃO I	34
Dos Tributos Municipais	34
SEÇÃO II	36
Da Receita e da Despesa	36
SEÇÃO III	36
Do Orçamento	36
TÍTULO IV	39
Da Ordem Econômica e Social	39
CAPÍTULO I	39
Disposições Gerais	39
CAPÍTULO II	41
Da Previdência e Assistência Social	41
CAPÍTULO III	42
Da Saúde	42
CAPÍTULO IV	44
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	44
CAPÍTULO V	46
Da Política Urbana	46
CAPÍTULO VI	47
Do Meio Ambiente	47
TÍTULO V	49
Disposições Gerais e Transitórias	49

# Preâmbulo

Nós, mineiros, santarritenses, por fé e direito, juntamente com representantes deste Município, reunidos em Assembléia Municipal, elaboramos esta Lei Orgânica, para garantir o direito de todos, a cidadania plena, a uma vida saudável, numa sociedade fundada na ordem e na justiça social, consolidando o que prescreve o capítulo IV Art. 29 da Constituição Federal do Brasil, e o capítulo V Art. 165 § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, sob a Proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

Misseno Alves Pereira Júnior - Presidente.

Victor Machado - Vice-presidente.

Francisco Raimundo de Oliveira - Secretário.

João Ércio Miranda.

Sebastião Atanásio.

José Hélio Marques de Oliveira.

Geraldo Motta.

Paulo Rogério Oliveira Mota.

José Antônio de Freitas.

João Paulo Marques Menezes. (Suplente, que teve participação).

# Título I

## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### Capítulo I

#### DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O município de Santa Rita de Jacutinga, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Poder Legislativo e pelo Executivo. Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e, será exercida:

I - pelo plebiscito;

II - pelo referendo;

III - pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º - Constituem bens do município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único - O Município tem o direito à participação, no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - A sede do Município, dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua Cultura e História.

Art. 6º - O Município "integra a divisão administrativa do Estado".

##### SEÇÃO II

#### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população, diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se, mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 8º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte, exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas, neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário, estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial.

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, Certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º - Fica mantido o Distrito já existente.

Art. 10 - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas: I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente, identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11 - A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita, quadrienalmente, no ano anterior aos das eleições municipais.

Art. 12 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## Capítulo II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos, estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive, o uso de taxímetros;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 1,00 m nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 2%.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e, os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e proteção do patrimônio público.

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente, em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços de quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação para fins de utilidade pública ou interesse social;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar, a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15 - Ao Município compete, suplementar a legislação federal e a estadual, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ 1º - A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

§ 2º - Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

## Título II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES Capítulo I

### DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.  
Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade, para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 18 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões ordinárias marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente, delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 - A sessão legislativa ordinária, não será interrompida, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas, em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 39, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Parágrafo Único - Somente poderão haver reuniões secretas com a presença de todos os vereadores.

Art. 23 - As sessões somente poderão ser abertas, com a presença de no mínimo, cinco membros da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - O Regimento Interno, deverá disciplinar a palavra de representantes populares, na Tribuna da Câmara, nas sessões.

### SEÇÃO II DO FUNDAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo que for escolhido, entre os Vereadores presentes.

§ 2º - Sob a Presidência do Vereador, que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do escolhido entre os Vereadores presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e, tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o Prometo".

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, fazer declaração de seus bens, repetido quando ao término do mandato, sendo ambas, transcritas em livro próprio, resumidas em ata e, divulgadas para o conhecimento público.

§ 6º - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência

do Vereador, que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo que foi escolhido, entre os Vereadores presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 7º - Inexistindo número legal, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do escolhido entre os vereadores, permanecerá na presidência e, convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 8º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-ão no dia 1º de janeiro, do terceiro ano, de cada legislatura, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos.

Art. 25 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 26 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente e do Secretário, os quais se substituirão, nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada a representação proporcional dos partidos, tanto quanto possível.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador, para o complemento do mandato.

Art. 27 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispense na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo, se houver recurso de (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas, de qualquer pessoa, contratados ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento, de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão líder e Vice-líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento, subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, ou Partidos Políticos à Mesa, nas

virtue e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 30 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - todo e, qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos, previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário, Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desatado à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor, for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente, cassação do mandato.

Art. 32 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 33 - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade e recusa ou, o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informação falsa.

Art. 34 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos, serviços da Câmara e, fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total, ou parcial, das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade, de excepcional interesse público.

Art. 35 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara, em juízo e, fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos.

V - promulgar as leis, com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis, que vier a promulgar;

VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 36 - Ao Vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando, se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

k) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

m) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

n) às políticas públicas do Município;

o) a guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços, fiscalização ambiental e instalações do Município;

p) ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

q) organização e prestação de serviços públicos.

Art. 39 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;



VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 40 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril, de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta, só poderá ser feita no recinto da Câmara e, haverá pelo menos três (3) cópias, à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (4) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara, ao Tribunal de Contas ou

órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e, deverá ser autenticada pelo servidor, que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso III, do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e, deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 41 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência, que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO IV

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 42 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 43 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal, não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3), da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 44 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 46 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro, do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente, pelo índice oficial.

## SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 47 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 48 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara,

sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas, que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 49 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 101, I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada, qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 50 - Perderá o mandato, o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível, com o decore parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada, pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível, com o decore parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 51 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120), por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 49, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e, na forma que especificar, de

auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislativa e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador, não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. Art. 52 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado, deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 53 - O exercício de vereança, por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

## SEÇÃO VI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 54 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

VII - medidas provisórias.

Art. 55 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada, pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 56 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercer sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 57 - As leis complementares, somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos, dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;  
IV - Código de Posturas;  
V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;  
VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.  
Art. 58 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;  
III - criação, estruturação, atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.  
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa, previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.  
Art. 59 - É da competência, exclusiva, da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis, que disponham sobre:  
I - autorização para abertura de crédito especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;  
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.  
Parágrafo único - Nos projetos de competência, exclusiva, da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas, que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte, final do inciso II, deste artigo, se assinado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.  
Art. 60 - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apreciação de projetos de sua iniciativa.  
§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias (90), sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.  
§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.  
§ 3º - O prazo do § 1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.  
Art. 61 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou do Distrito.  
§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número, do respectivo título eleitoral, bem como, a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Distrito, da cidade ou do Município.  
§ 2º - A tramitação dos projetos de lei, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.  
§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo, pelo qual os projetos de iniciativa popular, serão defendidos na Tribuna da Câmara.  
Art. 62 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total, ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao presidente da Câmara os motivos do veto se assim o fizer, o veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial, somente, abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.  
§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido, no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas, as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 60, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 63 - Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e, os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resoluções e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 64 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente, poderá constituir objeto de novo projeto, em uma próxima sessão legislativa, mediante proposta de 03 (três) ou mais Vereadores ou mediante a subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, abonado por uma entidade representativa.

Art. 65 - O processo legislativo das resoluções e, dos decretos legislativos, se dará, conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 66 - O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra, durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido, abordar temas, que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, fixar o número de cidadãos, que poderá fazer uso da palavra, em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara, estabelecerá as condições e requisitos, para o uso da palavra, pelos cidadãos.

## SEÇÃO VII

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompa-

nhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual, a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação, dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual, em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão, na prestação anual de contas.

Art. 68 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis, para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 69 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## Capítulo III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito, o disposto no § 1º do art. 17, desta Lei Orgânica, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Na hipótese de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar às leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo, o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e, ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado, para missões especiais, e substituirá, nos casos de licença, e, o sucederá, no caso de vacância do cargo.

Art. 73 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente, em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 74 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e, inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 75 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério, para usufruir do descanso.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 77 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara, os projetos de lei, relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, e entidades representativas, devidamente, regularizadas dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas pelas mesmas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias se sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como, revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais; bem como, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e, anualmente, aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Mu-

nicipio por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

XXXVII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XXXVIII - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XXXIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como, daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XL - requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XLI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

§ 1º - O Prefeito Municipal, poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XVI, XVIII, XIX, XXXVII, deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal, poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si, a competência delegada.

XLII - Enviar à Câmara Municipal, até o 30º (trigésimo) dia útil do mês seguinte, os balancetes, contábeis e orçamentários, juntamente, com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

Art. 79 - O Prefeito poderá, ainda, delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do art. 78.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 80 - É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 100, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e, em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 81 - As incompatibilidades declaradas no art. 49, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 82 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 83 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 84 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de (10) dez dias;

- III - infringir as normas dos artigos 49 e 76, desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### SEÇÃO IV

##### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

- Art. 85 - São auxiliares diretos do Prefeito:
  - I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
  - II - os subprefeitos.
- § 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.
- § 2º - Serão, desvinculados, automaticamente com o fim do mandato do Prefeito.
- Art. 86 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 87 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:
  - I - ser brasileiro;
  - II - estar no exercício dos direitos políticos;
  - III - ser maior de vinte e um anos.
- Art. 88 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório, semestral dos serviços realizados por suas repartições, ou quando solicitado.
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- § 2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
- Art. 89 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 90 - A competência do Subprefeito, limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

- Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:
  - I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
  - II - fiscalizar os serviços distritais;
  - III - atender às necessidades das partes e, encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou, quando lhes for favorável a decisão proferida;
  - IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
  - V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.
- Art. 91 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.
- Art. 92 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e, no término do exercício do cargo.

#### SEÇÃO V

##### DA CONSULTA POPULAR

- Art. 93 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, para decidir so-

bre assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de Distritos, cujas medidas deverão ser tomadas, diretamente, pela Administração municipal.

Art. 94 - A consulta popular poderá ser realizada, sempre, que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos, 5% (cinco) do eleitorado inscrito no Município, ou no distrito, com a identificação do título eleitoral apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 95 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicanc, respectivamente, aprovação ou rejeição de proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições, para qualquer nível de Governo.

Art. 96 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

#### SEÇÃO VI

##### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 97 - Até 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e, para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e, encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal, realizar operações de crédito, de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou, órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios, celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos, com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas, formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e, o que há por executar e pagar, com o prazos respectivos;
- VI - transferências, a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou, de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos, em que estão lotados e, em exercício.
- IX - Apresentar inventário dos bens móveis e imóveis;
- X - É vedada a admissão, demissão ou contrato de prestação de serviços de pessoal física, 90 (noventa) dias antes ou depois das eleições.

Art. 98 - O Prefeito designará Comissão de transição, cujos trabalhos se iniciarão,

no mínimo 30 (trinta) dias antes da posse.  
Parágrafo único - O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias para que a comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

Art. 99 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e, não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados, em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 100 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público, será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, inciso XI, XII, inciso I, XIII, § 2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto, nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e, a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações, relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e, o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição, para ilícitos praticados, por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas, de direito público e, as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo,

seu tempo de serviço se-á contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 102 - Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 103 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 104 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 105 - O Município assegurará a seus servidores estatutários e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 106 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores estatutários, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 107 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

## SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 108 - O regime jurídico dos Servidores Municipais será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujos direitos e obrigações são os estabelecidos pelo art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - O ingresso no serviço público obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, isto é, prestação de concurso público.

§ 2º - Os cargos de confiança, assim declarados em lei, dispensam a obrigatoriedade de concurso.

§ 3º - Os servidores que no dia 05 de outubro de 1988, contavam 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto, ficam considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 4º - Fica instituído o quadro suplementar, no qual são incluídos os servidores do regime estatutário, cujos cargos serão automaticamente extintos, à medida que se vagarem, assegurado àqueles servidores os direitos e vantagens do regime.

## SEÇÃO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 109 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e fiscalização ambiental nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

# Título III

## DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

### Capítulo I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 110 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas, próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades, que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando, as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

### Capítulo II

#### DOS ATOS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 111 - A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito, antes de sua publicação.



## SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 115 - O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses, após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 116 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 117 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro, não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 118 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 119 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria, a que forem distribuídos.

Art. 120 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 121 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 111 - O Prefeito fará publicar:

- I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 113 - O município manterá os livros, que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 114 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições, não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos, que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades, que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeito externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância a processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 100, IX, desta Lei Orgânica;
  - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Parágrafo único - Na doação, deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou, quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 122 - O Município, preferencialmente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lineiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 123 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 124 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos, salvo pequenos espaços, destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 125 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito, mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 122, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada, para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que possa incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 126 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## Capítulo IV

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 127 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os parâmetros para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ 1º - Nenhum obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada, sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Será constituído no município um conselho que juntamente com a administração Municipal acolherá as sugestões e propostas para obras e melhorias.

Art. 128 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para a escolha da melhor pretensão, sendo que a concessão, só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles, que se revelarem insuficientes, para o atendimento dos usuários.

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos, são intransferíveis, se o beneficiário não mais interessar-se pelo mesmo este retornará ao Município.

§ 5º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado especial.

Art. 129 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 130 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 131 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 132 - Os usuários dos serviços concedidos ou permitidos, estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento de população, em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive, para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 133 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas, que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos

operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente, as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

## Capítulo V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

##### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 135 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, INTER-VIVOS, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar, prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 136 - As taxas, só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e postos à disposição pelo Município.

Art. 137 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Art. 138 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar,

respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo, própria de impostos. Art. 139 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais, necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 140 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes, indicados por entidades de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 141 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante, para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 142 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 143 - A remissão de crédito, tributários, somente poderá ocorrer, nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 144 - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e, será revogada de ofício, sempre que apurar que o beneficiário não satisfaz as condições, não cumpria ou deixa de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 145 - E de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão

preferida em processo regular de fiscalização.

Art. 146 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo, para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 147 - A receita municipal, constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 148 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 149 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 150 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 151 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do Direito Financeiro.

Art. 152 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 153 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 154 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 155 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de in-

vestimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 156 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente e pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos, que o modificarem, somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 157 - A lei orçamentária anual, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 158 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no CAPUT deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciado a votação da parte, que deseja alterar.

Art. 159 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 160 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 161 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o dis-

posiçãõ esta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 162 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 163 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 164 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 165 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 206 desta Lei Orgânica; e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 164, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 157, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que foram autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 166 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 167 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

## Título IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

# Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas no seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 169 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

V - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive, para os grupos sociais mais carentes;

VI - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VII - eliminar entraves burocráticos, que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VIII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados;

a) assistência Médica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 170 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 171 - A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir condições de escoamento da produção, sobretudo, o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 172 - Fica instituído o fomento à agropecuária, observadas as condições do município, através de programas a serem fixados em lei inclusive a criação de Departamento Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, que deverá gerir toda a política agropecuária do município.

§ 1º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§ 2º - O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico, o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 3º - para consecução dos objetivos indicados no Plano Diretor, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma de lei, com a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e os setores de comercialização, transporte e abastecimento.

§ 4º - o Município criará e manterá serviços de programas, que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, fomentará a produção agropecuária, o abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente, a elevação do bem-estar da população rural, através de alocação de recursos orçamentários próprios, e ou, oriundos orçamentários específicos da União, do Estado e de contribuições do setor privado, para:

I - Habitação para o trabalhador rural;

II - Eletrificação rural;

III - Fornecimento de insumos, semente, máquinas e implementos;

IV - Instalação de áreas de demonstração e cooperação, hortas comunitárias, criação de pequenos animais e lazer;

V - Criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

VI - Repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VII - Incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

VIII - Implantação de escolas, postos de saúde, centros de treinamento de mão-de-obra rural e instalação de saneamento básico;

IX - Incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

X - Apoio às entidades da União e do Estado, responsáveis pela prestação gratuita, de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais do município, mediante cessão subsidiada de imóveis para escritório e ajuda no desbocamento para a área rural.

XI - Ampliar e conservar as estradas vicinais, destinadas ao escoamento da produção rural;

XII - Fornecer transporte, mantido com recursos públicos, destinados ao escoamento da produção rural, aos produtores de baixa renda, desde que, a produção faça jus ao transporte até a sede do município.

Art. 173 - O Município apoiará e estimulará:

I - as iniciativas de comercialização direta entre pequenos e micro produtores rurais e consumidores;

II - A implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras;

III - Fica garantida a participação dos sindicatos dos trabalhadores e empregadores rurais no planejamento e no controle da política de desenvolvimento rural do município;

§ 1º - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos e micro produtores rurais, as suas organizações e beneficiários de programas de reforma agrária e assentamento rural promovidos, no município, pela União e pelo Estado.

§ 2º - Para fins do art 173, o Poder Público deverá:

I - efetuar os esforços necessários ao conhecimento das características e das particularidades de sua zona rural;

II - aceitar sugestões de obras e serviços públicos prioritários, indicados pelos sindicatos dos trabalhadores e empregadores rurais.

Art. 174 - O Município desenvolverá esforços, para proteger o consumidor através de:

I - Orientação;

II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 175 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 176 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada, a documentação relativa aos atos negociais, que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 177 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 178 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seus relacionamentos com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 179 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como, as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## Capítulo II

### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 180 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município, promover e executar as obras, que por sua natureza e

extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.  
§ 2º - O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 181 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover: I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;  
IV - habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência, quando não possuam meios próprios ou da família.

Art. 182 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Parágrafo único - Serão criados Conselhos Municipais de Defesa da criança e do adolescente e Conselhos Tutelares para aqueles, que se encontram em situação de risco.

Art. 183 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## Capítulo III

### DA SAÚDE

Art. 184 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 185 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 1º - sempre que possível, o Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III - Formação de consciência e combate ao uso de tóxico;

IV - serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 2º - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único.

Art. 186 - as ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 187 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá

caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 188 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 189 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e, atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 190 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 191 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 192 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas às diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 193 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 194 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a interferência política, junto aos profissionais de saúde, salvo em casos de justa causa.

## Capítulo IV

### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 195 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, prédios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males, que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais, que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 196 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para freqüentar sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

Art. 197 - O dever do Município com a educação será efetivado, mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, ou para os chamados superdotados, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 198 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 199 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

a) pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

b) valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público, exclusivamente, por concurso público de prova e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município.

Art. 200 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e, atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebam auxílio do Município.

§ 4º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 201 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 202 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.



§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo, para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 203 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 204 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 205 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 206 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 207 - É da competência da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência.

## Capítulo V

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 208 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, compreendidas com o direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, assim como a preservação.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A política urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público municipal exigirá do proprietário adoção de medidas, que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

I - regularização fundiária e urbanização específica, para áreas ocupadas por população de baixa renda;

II - adequação do direito de construir, às normas urbanísticas;

§ 2º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 4º - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar, a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas, onde estejam situadas a população, favelada e de baixa renda, sem remoção, dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida.

Art. 210 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e o demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos.

Art. 211 - O transporte é direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade de do poder público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operações dos transportes, sendo dever do poder público municipal, fornecer um transporte condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 212 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e, sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que, não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

Art. 213 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que, a lei fixar.

## Capítulo VI

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 214 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e, a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - estimular e prover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos bem como a consecussão de índices mínimos de cobertura.

IX - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações, que comportem risco efetivo ou potencial, para a saudável qualidade de vida, ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

X - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XI - prover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XII - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades, que desrespeitem às normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XIII - é proibida a instalação de qualquer dispositivo Radioativo, com exceção daqueles destinados a uso terapêutico.

XIV - as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com, aplicação de multas, conforme dispuser a lei;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 215 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

II - as áreas estuarianas;

III - cachoeiras, cascatas e ilhas;

IV - matas nativas às margens dos rios e córregos, no mínimo 5 (cinco) metros de cada margem.

V - mananciais, no mínimo 10 (dez) nas suas extremidades.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

# Título V

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1 - Incumbe ao Município:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores falhosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas.

Art. 2 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 170 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 7 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1990.

# V oluIT

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

**INFORMAR**  
Rua Rei Alberto, 264  
Tel.: 213-4528 - JF-MG